



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.JRPC-585/2014
PROCESSO TC/MS : TC/23583/2012
PROTOCOLO : 1303318
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL : MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2012
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO –EXECUÇÃO FINANCEIRA –
REGULARIDADE**

É regular o procedimento de execução financeira da contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2012, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Calpar Comércio de Calcário Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito - CPF n. 570.241.119-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município contratante, pela remessa intempestiva a este Tribunal de cópia do Termo de Rescisão do Contrato identificado no inciso I, consoante as disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 78/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul e a empresa Calpar Comércio de Calcário Ltda., havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo que, por meio da Análise n. 2869/2014 (peça n. 42), concluiu como regular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o conteúdo dos autos, emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-7608/2014 (peça n. 43) e opinou pela *“regularidade e legalidade da prestação de contas da execução contratual, através de Pregão Presencial n. 023/2012, com fulcro no art. 59, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 e na Instrução Normativa n. 035/11.”*.

É o Relatório.

VOTO

Da análise da matéria dos autos posso verificar que o procedimento de execução financeira se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da Inspeção competente foi a remessa intempestiva da cópia do Termo de Rescisão Contratual a este Tribunal de Contas.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:

I. declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 78/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul e a empresa Calpar Comércio de Calcário Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Marcílio Álvaro Benedito – CPF n. 570.241.119-68, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I - declarada a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2012, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Calpar Comércio de Calcário Ltda.;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito - CPF n. 570.241.119-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município contratante, pela remessa intempestiva a este Tribunal de cópia do Termo de Rescisão do Contrato identificado no inciso I;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas
Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator